AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206579 - SP (2024/0405140-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	V R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
		ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
		ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
		GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. NULIDADE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada consignou a impossibilidade de apreciação do pleito de revogação ou substituição da custódia cautelar do recorrente, seja porque tal matéria não foi apreciada pela Corte de origem no *writ* originário, seja porque já apreciada em *habeas corpus* impetrado anteriormente perante esta Corte; não atacados tais fundamentos, não se deve conhecer do agravo regimental, no ponto, com fundamento na Súmula n.182/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de indevido adiantamento da convicção do Juízo em momento inapropriado para tanto. Nesse contexto, não se vislumbrou, na espécie, nulidade da decisão de primeira instância que consignou não estar demonstrada a inexistência da conduta descrita na inicial ou a ausência de alguma excludente de ilicitude que pudesse ensejar a absolvição do acusado, destacando que as teses veiculadas pela defesa na resposta relacionar-se-iam ao mérito e, portanto, deveriam ser apreciadas oportunamente após a devida instrução do feito.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45046818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 4ebdf1bf-fa5e-417a-beda-f10ecb699f4c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45046818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 4ebdf1bf-fa5e-417a-beda-f10ecb699f4c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206579 - SP (2024/0405140-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	V R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
		ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
		ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
		GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. NULIDADE. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada consignou a impossibilidade de apreciação do pleito de revogação ou substituição da custódia cautelar do recorrente, seja porque tal matéria não foi apreciada pela Corte de origem no *writ* originário, seja porque já apreciada em *habeas corpus* impetrado anteriormente perante esta Corte; não atacados tais fundamentos, não se deve conhecer do agravo regimental, no ponto, com fundamento na Súmula n.182/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de indevido adiantamento da convicção do Juízo em momento inapropriado para tanto. Nesse contexto, não se vislumbrou, na espécie, nulidade da decisão de primeira instância que consignou não estar demonstrada a inexistência da conduta descrita na inicial ou a ausência de alguma excludente de ilicitude que pudesse ensejar a absolvição do acusado, destacando que as teses veiculadas pela defesa na resposta relacionar-se-iam ao mérito e, portanto, deveriam ser apreciadas oportunamente após a devida instrução do feito.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V. R. DE M. contra a decisão de e-STJ fls. 921/927, por meio da qual conheci em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Na espécie, tem-se que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 2º e 3º, c/c o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ fls. 504/508).

Segundo consta da denúncia, o agravante, associado a outros agentes para o fim de cometer crimes, subtraiu "*mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, um caminhão M Benz, de placas KCL-1J20, um semirreboque de placas HJA-3D09, um aparelho celular de marca Samsung, modelo A54, documentos pessoais, cartões bancários, a quantia de R$ 900,00 e um aparelho celular de marca Samsung, modelo A 32, todos pertencentes a ROGÉRIO MACHADO GARCIA*", e constrangeu "*ROGÉRIO MACHADO GARCIA mediante violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica*" (e-STJ fls. 504/508).

Após ofertada resposta, foi ratificado o recebimento da inicial acusatória (e-STJ fl. 819).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 864):

> *Habeas Corpus – Associação criminosa, roubo triplamente qualificado (arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e extorsão qualificada pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima – Paciente e outras dez pessoas que, adredemente pactuados e com unidade de desígnios, uniram-se para prática de delitos – Três agentes que abordaram a vítima quando ela desembarcava de seu caminhão após estacioná-lo em via pública, dando voz de assalto – Ato contínuo arrebataram-na, conduzindo-a para um cativeiro Rendida, a vítima foi obrigada a fornecer senha do celular e do aplicativo de banco, o que possibilitou aos agentes efetuarem transações financeiras (PIX) para contas correntes de terceiros, associados ao grupo criminoso – Materialidade demonstrada e existência de indícios suficientes de autoria – Prisão preventiva que já foi analisada e confirmada por esta Corte, quando do julgamento de Habeas Corpus anterior, interposto pelo paciente – Circunstância que torna desnecessária a revisão pela Turma Julgadora, ante a falta de inovação fático-jurídica do paciente – Decisão de recebimento da peça acusatória que foi bem motivada – Inexistência de coação ilegal – Ordem parcialmente conhecida e denegada.*

Neste recurso ordinário, sustentou a defesa a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação. Aduziu, nesse

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

sentido, que a decisão de primeira instância não apreciou as teses da defesa relativas à alegada falha ocorrida no reconhecimento pessoal do agravante e à versão dele de que a transferência da vítima recebida em sua conta bancária seria proveniente da venda de uma garrafa de uísque, já que seria vendedor ambulante.

Requereu, ao final, o provimento do recurso ordinário a fim de cassar a decisão de primeira instância e determinar que outra fosse proferida com a devida fundamentação; pugnou, ainda, pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta a possibilidade de revisão de ofício por esta Corte do pleito de substituição da custódia por medidas cautelares, embora a Corte de origem não conhecido da controvérsia relativa à prisão.

No mais, reitera a insurgência quanto à nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, alegando que tal decisão ofenderia o disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que, "[a]*o dizer que as respostas escritas 'não demonstraram a inexistência da conduta descrita na inicial acusatória e tampouco alguma excludente reconhecível de plano, que possa ensejar absolvição, nos termos do artigo 397 da Lei nº 11.719/08, sendo necessária a instrução do feito', a autoridade coatora invocou motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão*" (e-STJ fl. 941).

Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade apontada e para revogar a prisão cautelar do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Inicialmente, em relação ao pleito de revogação da custódia do agravante, consignei na decisão agravada Tribunal de origem nem sequer conheceu de tal controvérsia ao julgar o *writ* originário, e que a prisão preventiva do agravante já foi inclusive apreciada por esta Corte quando do julgamento do HC n. 899.038/SP, ocasião em que foi denegada a ordem pleiteada.

Tais fundamentos não foram atacados pelo agravante nas razões do agravo regimental, de modo que não se pode conhecer do recurso, no ponto, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

No mais, não vislumbro argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

agravada quanto à inexistência da nulidade aqui defendida pela defesa, razão pela qual deve o *decisum*, no ponto, ser mantido por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

> *Passo, então, a apreciar a tese de ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.*
>
> *Quanto ao tema, destaco inicialmente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de indevido adiantamento da convicção do Juízo em momento inapropriado para tanto.*
>
> *Com efeito, "[a] decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza" (HC n. 202.928/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014).*
>
> *Nessa linha, "não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas" (RHC n. 37.164/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013.).*
>
> *A propósito do tema, cito ainda os seguintes julgados:*
>
> > *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANSCRIÇÃO DE 4 PEDIDOS AO FINAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANULADO. NOVA DECISÃO PROFERIDA. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME. NÃO OCORRÊNCIA. 3. TESES NÃO ANALISADAS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. 4. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. PRECLUSÃO DA PROVA. PRECEDENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *3. Quanto ao conteúdo da resposta à acusação, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).*
> >
> > *[...]*
> >
> > *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> >
> > *(AgRg no RHC n. 184.341/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifei.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE*

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

3. In casu, indicou-se suficientemente (i) a existência de justa causa para persecutio criminis em juízo; (ii) a inocorrência de inépcia da denúncia e (iii) a ausência de causas de absolvição sumária. Portanto, não há como reconhecer a nulidade arguida pelo Recorrente, pois a análise não exauriente das teses acusatórias e defensivas é característica das decisões proferidas nessa fase prematura do processo penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 173.983/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DO ART. 396-A DO CPP. TESES TRAZIDAS NA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Na presente hipótese, não há se falar em nulidade, na medida em que o Magistrado singular, ao realizar o exame da resposta à acusação, consignou que os requisitos formais do art. 41 do CPP foram atendidos e que o acusado não apontou de forma segura a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 122.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. DECISÃO DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Via de regra, o recebimento da denúncia é proferido com observância dos arts. 41 e 395 do CPP. Depois disso, nos termos do art. 397 do CPP, examina-se a possibilidade de extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, em ato judicial que prescinde de fundamentação exauriente, até mesmo para preservar a imparcialidade do julgador.

6. A defesa, na resposta à acusação, apontou a atipicidade dos fatos e a falta

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

de justa causa para a persecução penal, uma vez que as declarações de corréu eram frágeis e o acusado não haveria praticado a conduta delitiva. O Juiz, de forma fundamentada e concisa, consignou que os argumentos diziam respeito ao mérito e seriam apreciados oportunamente. Destacou, ainda, que a exordial preenchia os pressupostos legais. Desse modo, não há falar em nulidade do ato por ausência de motivação judicial.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 101.230/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 6/6/2019, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE LOTEAMENTO IRREGULAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA PELO PARQUET. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO PELO JUÍZO. PACIENTE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

[...]

3 - Ordem denegada.

(HC n. 446.775/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018, grifei.)

Assentada tal premissa, não vislumbro ilegalidade a ser reconhecida no acórdão aqui recorrido, que assim consignou acerca da controvérsia (e-STJ fls. 870/873):

O i. Impetrante insurge-se, ainda, contra a decisão de recebimento da denúncia, aduzindo que o D. Magistrado de Primeiro Grau não cuidou de apreciar as teses defensivas ofertadas na resposta à acusação, sendo o seu decisório genérico e sem fundamentação.

Não obstante, o inconformismo do combativo Causídico não comporta acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o D. Julgador da Vara de origem, na fase do art. 399, do CPP, recebeu a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público com base na seguinte decisão (fls. 817/822):

(...) As respostas escritas ofertadas em favor de VINÍCIUS RIBEIRO DE MORAES, JHONATA DOS SANTOS SILVA, ERICK DE JESUS CABRAL PIMENTEL, ANTONIO PAULO DA SILVA FIGUEREDO, EVERTON DA SILVA MATOS, RHAWAN GONÇALVES DE ANDRADE, GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA, CICERO VINICIOS DA SILVA BARBOSA, "vulgo BOI", e de RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, não demonstraram a inexistência da conduta descrita na inicial acusatória e tampouco alguma excludente reconhecível de plano, que possa ensejar absolvição, nos termos do artigo 397 da Lei nº 11.719/08, sendo necessária a instrução do feito. Deixo consignado que a denúncia relata satisfatoriamente os fatos e que veio instruída com elementos mínimos aptos a possibilitar a deflagração da ação penal, não se vislumbrando qualquer mácula que a torne inepta, configure ausência de justa causa ou prejudique o direito à ampla defesa. No mais, as alegações REMETEM NECESSARIAMENTE AO MÉRITO, que será devidamente analisado no transcorrer da ação penal, sob o crivo do contraditório. FICA, POR TAIS FUNDAMENTOS, MANTIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em relação aos corréus: VINÍCIUS, JHONATA, ERICK, ANTONIO, EVERTON, RHAWAN, GABRIELA, CICERO e RODRIGO.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela Defesa, não se vislumbra qualquer

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

vício a inquinar a decisão acima destacada.

É consenso na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que, não sendo hipótese clara e manifesta de absolvição sumária (art. 397, do CPP), a decisão lançada à luz do art. 399, do CPP, deve ser proferida de forma comedida pelo Magistrado processante, sem antecipação prematura do mérito. É que a instrução processual ainda está no seu limiar, sendo imprescindível que se aguarde a produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, a recente decisão do STJ:

[...]

Dessa forma, considerando-se que a instrução processual sequer teve início, não haveria razão plausível para que o Juízo de Primeiro Grau antecipasse eventual conhecimento do mérito, em análise açodada dos argumentos defensivos, os quais certamente serão por sopesados o tempo oportuno.

Assim, por tais fundamentos, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente Habeas Corpus para, na parte conhecida, DENEGÁ-LO.

Com efeito, não demonstrada nenhuma circunstância que ensejasse a absolvição sumária do acusado, a análise da versão do recorrente acerca dos fatos ou do reconhecimento efetuado pela vítima é questão a ser dirimida durante a instrução criminal, sob pena de indevido adiantamento do julgamento de mérito pelo Juízo de piso.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44872914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:27
Código de Controle do Documento: 8f6291b5-019e-4ce5-80e6-89391c082678

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.579 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0405140-2

Número de Origem:
00017594320238260535 00263988820238260224 17061669420238260224 17066622620238260224 17594320238260535 1759432023826053500263988820238260224 21606963920248260000 263988820238260224

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
	ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
	ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
	GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V R DE M (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
	ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
	ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
	GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875

Documento eletrônico VDA45036565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:25
Código de Controle do Documento: 03a59ed6-1d75-4070-b410-b44f002e971b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:25
Código de Controle do Documento: 03a59ed6-1d75-4070-b410-b44f002e971b